



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 6

(PLENÁRIO)

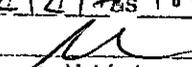
Ao PLC Nº 131 de 2017, que “estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal, com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações”

Dê-se aos parágrafos 2º e 3º, do art. 2º a seguinte redação.

§ 2º Caso a dívida objeto de compensação já tenha sido ajuizada e esteja cobrada em face de grupo econômico, a expressa renúncia de que tratam as alíneas “c” do inciso I e “b” do inciso II, ambas do caput, somente terá eficácia da compensação desta Lei Complementar, se ratificada por todos os membros do grupo econômico já reconhecido judicialmente, desde que este reconhecimento já tenha o trânsito em julgado.

§ 3º Será admitido à compensação com precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, mediante comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o Tribunal competente.

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recolheu em	12/12/17 às 18h 20
Assinatura	
Matricule	

Esta emenda visa desvincular grupos econômicos na liquidação de dívidas, via precatórios antes do reconhecimento final, bem como tornar aptos os pedidos de compensação somente com a comprovação do protocolo em Tribunal competente.


DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

PMDB